



**LEI Nº 1.734 DE 30 DE MARÇO DE 2017.**

**PUBLICAÇÃO**

Publicado no Diário Oficial  
do Município de Igarapé em:

31 / 03 / 17

  
Secretaria Municipal de Governo

**“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTRUMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Sr. Prefeito do Município de Igarapé:

FAÇO SABER que, a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

**Art. 2º** - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I** - a universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços;
- II** - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III** - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV** - a articulação com outras políticas públicas;
- V** - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;





**VI** - a utilização de tecnologias apropriadas;

**VII** - a transparência das ações;

**VIII** - controle social;

**IX** - a segurança, qualidade e regularidade dos recursos hídricos.

**Art. 3º** - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.

**Parágrafo único.** Para o alcance do objetivo geral, são metas específicas do presente Plano:

**I** - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às regiões não atendidas;

**II** - implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

**III** - criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

**IV** - estimular a conscientização ambiental da população;

**V** - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

**I** - abastecimento de água;

**II** - esgotamento sanitário;

**III** - drenagem urbana e manejo de águas pluviais;



**IV** - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 5º** - Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram o Anexo desta Lei, sendo este o Plano Municipal de Saneamento Básico.

**§ 1º.** A revisão de que trata o *caput* deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Igarapé.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé à Câmara dos Vereadores, devendo constar nas alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

**§ 3º.** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

**I** - das políticas municipais e estaduais de saneamento básico, de saúde pública e de meio ambiente;

**II** - dos planos municipais e estaduais de saneamento básico e de recursos hídricos.

**§ 4º.** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé deverá seguir as diretrizes dos Planos das Bacias Hidrográficas em que o Município estiver inserido, se houver.

**Art. 6º** - A gestão dos serviços de saneamento básico terão como instrumentos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, e tendo como meta



a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Parágrafo único.** Os programas, projetos e ações de que trata o *caput* deste artigo, são apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico em Anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 7º** - A titularidade dos serviços públicos de saneamento é de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

**§ 1º.** Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

**§ 2º.** A Administração Municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

**I** - advertência, com prazo para regularização da situação;

**II** - multa simples ou diária;

**III** - interdição.

**Parágrafo único.** Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

**Art. 9º** - Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.



**§ 1º.** No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo.

**§ 2º.** A multa pecuniária será graduada entre unidade fiscal do Município.

**§ 3º.** O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído por Lei e suas alterações.

**Art. 10** - A penalidade de interdição será aplicada:

**I** - em caso de reincidência;

**II** - quando da infração resultar:

a) contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

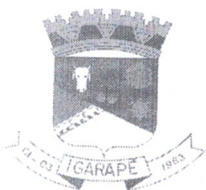
b) degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;

c) risco iminente à saúde pública.

**Art. 11** - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

**Parágrafo único.** Os Regulamentos comporão Anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

**Art. 12** - Constituem órgãos executivos do presente Plano, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Setor Municipal de Saneamento e o Departamento de Recursos Hídricos, na forma da Lei Municipal que *“Dispõe Sobre a Política*



*Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências”.*

**Art. 13** - Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, constituído com base no artigo 39 da Lei Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento.

**Art. 14** - Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Igarapé os documentos Anexos a esta Lei.

**Art. 15** - Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.447, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Regulamentador nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

**Art. 16** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 30 de março de 2017.

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**